



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036280-07.2011.815.2001

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Aline Bauduino da Silva
Advogado : Adailton Raulino Vicente da Silva(OAB/PB 11.612)
Apelada : Carrefour Comércio e Indústria LTDA
Advogado : Mauricio Marques Domingues(OAB/SP 175.513)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRODUTO ALIMENTÍCIO. ALEGAÇÃO DE EXPIRAÇÃO DE VALIDADE E VÍCIO DE QUALIDADE. PROVAS COLACIONADAS INSUFICIENTES PARA ATESTAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO NA EXORDIAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 373, I, DO CPC. INGESTÃO DO BEM DE CONSUMO. REPARAÇÃO MORAL INEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO DECORRENTE DO CONSUMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

DESPROVIMENTO.

Considerando que a consumidora não se desvencilhou do ônus de demonstrar que o alimento sob análise estava com data de validade vencida e impróprio para o consumo, não é cabível a condenação da empresa diante da inexistência dos danos morais alegados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Aline Bauduino da Silva**, hostilizando sentença (fls. 136/139) do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada em face do **Carrefour Comércio e Indústria LTDA**, julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões, fls. 144/151, a recorrente sustenta que comprovou a responsabilidade da empresa Carrefour, sendo inegável que o produto adquirido estava vencido e impróprio para o consumo, colocando em risco sua saúde, bem como fica caracterizada a responsabilidade da apelada por vender mercadoria com prazo de validade expirado.

Aduz ter sofrido dano moral com a ingestão do iogurte. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 154/158, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, fls. 193/194.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Narra a promovente que em 21/07/2011 às 15:16 adquiriu junto ao promovido uma cartela de iogurte Activia, conforme nota fiscal de fl. 23. Ocorre que o produto estava com prazo de validade vencido, porquanto havia expirado em 11/07/2011, fls. 25/28, e após a ingestão começou a passar mal. Diante desses fatos, a promovente formulou pedido de indenização por danos morais e materiais em virtude da aquisição e ingestão do alimento fora do prazo de validade.

O magistrado primevo julgou improcedentes os pedidos. É contra essa decisão que se insurge a apelante.

Pois bem.

Nada obstante o fabricante responder objetivamente pelos danos causados em razão da colocação no mercado de produtos impróprios para consumo, incumbe à parte demandante demonstrar os vícios de qualidade por ela alegados, por força do que dispõe o art. 373, I, do CPC.

Mesmo que ficasse comprovado a conduta irregular do promovido de manter à venda produto com prazo de validade vencido, o que não aconteceu no caso, esta hipótese não configura dano moral presumido – *in re ipsa*. Isto é, para que houvesse a condenação da apelada neste ponto, a autora teria que comprovar dano específico decorrente da ingestão do produto.

A recorrente, objetivando demonstrar os fatos constitutivos do direito requestado, instruiu a inicial com a nota fiscal da compra do produto, fl. 23, fotografias de embalagem com data de validade de 11/07/2011, fls. 25/08, atestado médico do dia 21/07/2011 certificando ter sido acometida de CID k-522, fl. 12, e Boletim de Ocorrência, fl. 13.

A referida documentação, além de não demonstrar o vício de qualidade do alimento alegadamente ingerido pela autora, sequer comprova que ela tenha sofrido infecção pelo consumo do alimento adquirido.

A declaração colhida na fase instrutória, fls. 109/109v, prestada pelo esposo da parte autora, por sua vez, limitaram-se a repisar os fatos narrados na exordial sem acrescentar qualquer elemento novo capaz de atestá-los.

Quanto a alegação de que a mercadoria foi enviada para se submeter a exame de qualidade junto a Vigilância Sanitária, fl. 14, esta também não restou comprovada, pois o Delegado da 12ª Delegacia Distrital da Capital informou não ter encontrado nenhum Inquérito Policial e Termo Circunstanciados de Ocorrência em nome da promovente, fl. 133.

Assim, considerando que a recorrente não se desvencilhou do ônus de demonstrar que o alimento sob análise estava impróprio para o consumo, não é cabível a condenação da apelada diante da inexistência dos danos morais alegados.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PRODUTO ALIMENTÍCIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE QUALIDADE. INGESTÃO DO BEM DE CONSUMO PELO FILHO DA PARTE PROMOVENTE. QUADRO INFECCIOSO. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PELA AUTORA, GENITORA DA SUPOSTA VÍTIMA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVAS COLACIONADAS INSUFICIENTES PARA ATESTAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO NA EXORDIAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 373, I, DO CPC/15. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO. 1. "O adquirente do produto tem legitimidade para postular reparação de danos relativos à sua inadequação." (Apelação Cível Nº 70064543259, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 25/05/2016). 2. "Ainda que se trate de responsabilidade objetiva do fornecedor e haja inversão do ônus da prova, incumbe à parte demandante a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do NCPC. Hipótese em que a demandante não demonstrou sequer minimamente a ingestão do produto impróprio para o consumo." (TJRS - AC 70075256388 RS - Órgão Julgador Quinta Câmara Cível Publicação Diário da Justiça do dia 30/10/2017 - Julgamento 25 de Outubro de 2017 - Relator Isabel Dias Almeida) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00051158720148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 20-02-2018)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. PREJUÍZO MATERIAL COMPROVADO. REPARAÇÃO MORAL INEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO DECORRENTE DO CONSUMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - "A aquisição de produto após exaurido seu prazo de validade configura mero aborrecimento, incapaz de gerar indenização por danos morais, mormente na hipótese em que não comprovada a alegada intoxicação alimentar." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003957220158150551, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 28-11-2017)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de junho de 2018, conforme certidão de julgamento de f.198, o Exmo.Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque(presidente), dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa-PB, 05 de junho de 2018.

Desa Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA